



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2021039228

Pregão Presencial nº 089/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento de Rede Cooperativa Metropolitana por meio de link dedicado de comunicação com a Internet, Links de Malha Interna.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 089/2021

I. DAS PRELIMINARES

1. Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Presencial nº 089/2021, interposta pela empresa ALGAR SOLUÇÕES EM TIC S.A., estabelecida na Rua José Garcia, nº 415, Bairro Brasil, Uberlândia-MG, e-mail: marianabfs@algartelecom.com.br.

II. DA TEMPESTIVIDADE

2. Primeiramente, cabe analisar a tempestividade da impugnação ao instrumento convocatório, ora encaminhadas ao e-mail da Comissão Permanente de Licitações (cpl.luziania@gmail.com), na data de 22 de dezembro de 2021.

3. A par dos regramentos fixados para prazo de impugnação, o Edital nº 089/2021, no item 8.2, alínea "a" traz o seguinte:

"8.2 (...)

a) Até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão."

4. Isto posto, quanto à tempestividade da impugnação interposta, consta que a impugnante, em momento oportuno apresentou, via e-mail, as objeções pertinentes ao instrumento convocatório, que seria realizado no dia 30 de dezembro de 2021 às 09h00min, respeitando as exigências editalícias.

5. Assim, portanto, pode-se afirmar que as razões apresentadas pela impugnante, preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo tempestiva, pelo que pode por isso ser admitida.

6. É o breve relato, passamos a análise.

III. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

7. Em resumo, a impugnante contesta em suas razões que o instrumento convocatório prevê a exclusividade de participação das microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez que, o instrumento convocatório não atende o requisito do valor, não se constata o adimplemento das exigências legais contidas nos incisos II e III do artigo 49, da LC 123/2006.



8. Prossegue alegando que, não houve a apresentação do quantitativo mínimo de fornecedores enquadrados como microempresas ou empresa de pequeno porte locais, devendo haver uma pesquisa, na fase interna, pela Administração Pública, para garantir a existência de ao menos 03 (três) fornecedores locais ou regionais.
9. Por fim, sugere pela revogação do edital ora impugnado, realizando as correções devidas, para em seguida uma nova publicação.

IV. DO MÉRITO

10. Antes, porém da manifestação quanto ao mérito do apelo, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital do Pregão Presencial nº 089/2021, foram pautadas em conformidade ao previsto em Termo de Referência, advindo da Secretaria Municipal de Administração.
11. Em atenção aos apontamentos levantados pela empresa, temos a esclarecer que, não procede a impugnação, uma vez que a exigência explanada no item 3.7, será levada em consideração apenas o item 2 a ser contratado, e ainda, o instrumento convocatório é claro ao dizer que será apenas com reserva exclusiva.
12. E ainda, a informação quanto ao número de empresas necessárias para exclusividade, encontra-se expressa no item 3.10 do Edital do Pregão Presencial nº 089/2021, cujo item informa que caso não haja pelo menos 03 (três) empresas sediadas nesta municipalidade, será admitida a participação de outras licitantes de municípios distintos.
13. Em assim sendo, as cláusulas do Edital nº 089/2021 serão mantidas, bem como, a data de realização do certame.

CONCLUSÃO

14. Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas, decide-se por conhecer da impugnação e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, quando das exigências expostas no Edital nº 089/2021.
15. É a decisão proferida por esta Comissão.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, nos dias 29 (vinte e nove) de dezembro de 2021.


EDIOMAN ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS
Pregoeiro